



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**7ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos**

**Referência: Procedimento Administrativo**  
**Interessado: Ministério Público da Paraíba**  
**Investigado: Município de Patos/PB**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Social e de seu Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, ambos signatários, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art.37, IV, b, da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser atribuição institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal

**CONSIDERANDO** que todos "(...) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da CR/88);

**CONSIDERANDO** que a "política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182 da CR/88);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, o direito à propriedade e que esta deverá atender a sua função social;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, o §1º do art. 1.228 do Código Civil assevera que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39 da Lei n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade), "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.";

**CONSIDERANDO** que, a Lei Municipal nº 5.513/2020, estabelece em seu art. 1º que "todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação e outros meios adequados, no Município de Patos/PB";

**CONSIDERANDO** que, a Lei Municipal nº 5.513/2020, em seu art. 3º, I e II, faz menção ao tipo de limpeza do terreno, bem como no parágrafo único do dispositivo proíbe o emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos;

**CONSIDERANDO** que essa mesma Lei Municipal, art. 5º, dispõe que "a fiscalização será exercida através dos fiscais de obras ou fiscais ambientais, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários";

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 12, da Lei Municipal 5.513/2020, assevera ser faculdade do Município executar, diretamente ou por terceiros, os serviços de limpeza não executados pelo proprietário do terreno, já notificado e que permaneceu inerte, cobrando do proprietário o preço respectivo e posteriormente inscrito em Dívida Ativa;

**CONSIDERANDO** que compete à Municipalidade proceder *de ofício* à fiscalização e à aplicação das sanções administrativas cabíveis, decorrentes do poder de polícia que lhe é intrínseco, tratando-se de verdadeiro poder-dever, incompatível com posturas omissivas;

**CONSIDERANDO** que o retardamento ou a omissão da fiscalização pelo Município viola o dever de legalidade, moralidade e eficiência, podendo, em razão disso, qualificar-se até mesmo como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

**RESOLVE RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Patos/PB, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o seguinte:

- a) no prazo de 90 (noventa) dias, notificar todos os proprietários de lotes/terrenos baldios, urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados do município de Patos/PB para que realizem limpeza, manutenção e conservação de seus imóveis e, se for o caso, promover a construção de muros ou cercas, conforme dispõe a Lei Municipal 5.513/2020;
- b) caso as notificações não sejam atendidas: i) promover, no prazo de 90 (noventa) dias, diretamente a limpeza dos lotes/terrenos, com a posterior cobrança dos responsáveis dos custos despendidos pelo Poder Público, sem prejuízo da autuação e punição administrativa; e ii) ajuizar ação de obrigação de fazer contra todos os proprietários/possuidores, obrigando-os a realizar a limpeza dos lotes/terrenos e promover a construção de muros ou cercas, conforme o caso, sem prejuízo da autuação e punição administrativa;
- c) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar plano de ação voltado à fiscalização de lotes/terrenos baldios, urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados do município de Patos/PB, com a devida autuação e punição dos responsáveis, observados os comandos da Lei Municipal 5.513/2020;

- d)** no prazo de 60 (sessenta) dias, promover campanha para fins de conscientização dos proprietários/possuidores e da sociedade em geral quanto ao dever de manutenção da higiene e conservação dos passeios, calçadas, quintais, pátios e terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados;

**Requisita-se** aos destinatários a apresentação, de resposta escrita sobre o acatamento da presente recomendação e, em caso negativo, as razões jurídicas que embasaram a tomada de decisão.

Nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/93, **requisita** também aos destinatários, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

**Requisita-se** que, nos prazos acima mencionados, sejam informadas ao Ministério Público as medidas adotadas pela Municipalidade, inclusive com o encaminhamento dos planos de ação elaborados para tal fim, dos relatórios quanto aos serviços realizados e de eventuais autos de infração/notificação lavrados.

A não adoção das medidas recomendadas ensejará a proposição das medidas cabíveis por este Órgão Ministerial.

Registre-se. Cumpra-se

Patos/PB, data eletrônica.

**LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA**  
**Promotor de Justiça**